



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 030/2004.

Assunto: Análise ao Projeto de Lei 032/2004, que Dispõe sobre o reconhecimento de entidade como de utilidade pública municipal.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito de possibilidade de reconhecer como de entidade pública municipal o **GRÊMIO FUTEBOL CLUBE**.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, além dos documentos de constituição da instituição.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Leis. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípes no que afeta os aos interesses locais.

"As Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 578)."

A matéria não estando elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja , naquilo que compete privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos que a mesma não passui erro quanto quanto à iniciativa, tratando-se de matéria legislativa da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante lembrar-mos que que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucional formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.



Câmara Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna, sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em enaltecer a utilidade pública da citada associação, fato permitido em nossa Lei Orgânica, na defesa da dignidade do cidadão, e a participação no bem estar da sociedade.

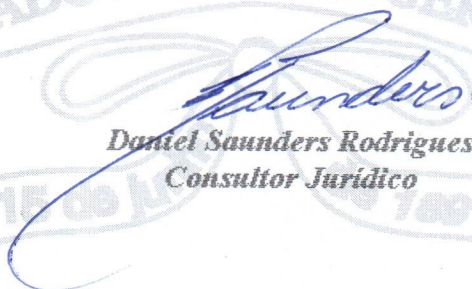
Ressaltamos que para aprovação do projeto de lei, nos termos do artigo 76, inciso I, alínea O, deverá ter votação favorável de no mínimo 2/3 dos membros da casa.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela trata-se de suma importância, pois, busca o reconhecimento de utilidade pública de associação que trabalha em prol da comunidade esportiva municipal, sendo certo que este é legalmente viável, pelo que apinamos pela sua votação e aprovação nos termos em que se encontra, reconhecendo como de utilidade pública o *Grêmio Futebol Clube*.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhanes, 1º de agosto de 2004.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico